



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 069/2016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/08/2016
PROCESSO Nº: 1/003754/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313166
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes
MATRÍCULA: 10752019
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS. Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Operação acobertada por nota fiscal eletrônica. Aplicação obrigatória do selo de trânsito. Reexame Necessário conhecido e provido. Auto de infração considerado PROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 1/201313166 lavrado em função do seguinte relato “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O autuado emitiu a NFE 261, para acobertar a venda de uma retro escavadeira 310K. Ocorre que a NFE não foi apresentada ao fisco em tempo hábil para o registro e pagamento da carga líquida. Constatamos que a NFE 5179, da devolução simbólica, de emissão anterior a NFE, também não foi registrada”.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com o ilustre auditor, infringiu os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, resultando o crédito tributário no valor total de R\$ 39.000,00 no período de setembro de 2013.


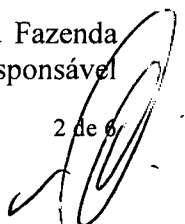


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apresentada a impugnação (fls. 34/47), em 20/09/2013, ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que em 03/05/2013 remeteu a mercadoria (Retroescavadeira 310k) em consignação para a empresa Veneza Máquinas Comércio Ltda., sediada no Estado do Ceará por meio da nota fiscal nº 72;
- b) Que em 28/08/2013 a empresa Veneza Máquinas Comércio Ltda. devolveu, simbolicamente, a máquina à Impugnante mediante operação de retorno de consignação, conforme nota fiscal nº 5179;
- c) Que apesar da operação denominada “retorno de consignação”, a referida máquina não deixou a sede da empresa Veneza Máquinas Comércio Ltda., vindo, no dia seguinte, 29/08/2013, a ser alienada, pela ora impugnante, para Francisco Carneiro Lima ME (CNPJ 13.928.399/0001-17), pessoa jurídica isenta de inscrição estadual;
- d) Que no ato da emissão da nota fiscal de venda nº 261 foi destacado o valor do ICMS com aplicação da alíquota interna, e não a interestadual, já que se destinava a consumidor final;
- e) Que o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) não figura dentro os documentos fiscais que se exige aplicação do selo, nos termos do previsto no art. 155 e 127 do RICMS, motivo pelo qual a autuação é improcedente;
- f) Que a obrigação acessória de levar a nota fiscal a selo fazendário não mais faz sentido diante da sobrevivência da imposição da adoção da nota fiscal eletrônica;
- g) Que o artigo 157, § 1º, VII, do RICMS, estatui que o selo fiscal de trânsito não terá a sua aplicação exigida na nota fiscal que tenha sido enviada em arquivo magnético para o sistema de controle da SEFAZ-CE;
- h) Que, nos termos do art. 159 do RICMS, o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da venda para apresentação da nota fiscal, pelo adquirente, ao Órgão de sua circunscrição, objetivando a devida selagem;
- i) Que a aposição do selo depende de ato específico da Fazenda Estadual, o que poderia ter ocorrido no Posto Fiscal responsável

 
2 de 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela emissão do Auto de Infração e apreensão da mercadoria nos termos do disposto nos artigos 157, § 11 e 158, § 1º do RICMS.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau **julgou improcedente o auto de infração**, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o adquirente do bem descrito na NFE 261 é pessoa física, no ato da emissão da nota fiscal eletrônica, destacado que o ICMS no valor de R\$ 33.150,00, aplicando a alíquota interna de 17% já que o bem, se destinava a consumidor final;
- 2) O parágrafo único, inciso I do artigo 155 do RICMS determina que excluam-se da obrigatoriedade a aplicação do selo fiscal de trânsito a nota fiscal de venda a consumidor e sua substituição legal;
- 3) Que por essas considerações o auto de infração não procede.

Em face da decisão ser contrária aos interesses do Fisco Estadual e ser o valor originário exigido no auto de infração superior ao limite estabelecido na legislação, a julgadora singular submeteu a decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 15.614/2014.

Acostados aos autos o Parecer nº 127/2016 (fls. 92 a 96) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo Reexame necessário, dando-lhe provimento. A fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para a **procedência** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito no período de 09/2013.

Como se pode observar, o fundamento da julgadora singular para afastar a procedência do presente auto foi com base no art. 155, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, como se pode analisar:

Decreto nº 24.569/97

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo:

I - Nota Fiscal de Venda a Consumidor e sua substituição legal;

É importante observar que a operação não foi acobertada por Nota Fiscal de Venda ao consumidor, mas por **nota fiscal eletrônica**, além disso, o citado dispositivo legal trata do **Selo Fiscal de Autenticidade e não do Selo Fiscal de Trânsito** que é o verdadeiro objeto do presente processo.

Observa-se também que o Selo Fiscal de Autenticidade é apostado nos documentos fiscais (blocos e formulários contínuos) pelo estabelecimento gráfico quando da sua confecção, mas no que condiz o Selo Fiscal de Trânsito é apostado pelo agente do Fisco quando da passagem mercadoria no posto de fronteira. Tais documentos foram instituídos pela Lei nº 11.961/92.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) não figura dentro os documentos fiscais que se exige aplicação do selo, nos termos do previsto art. 155 e 127 do RICMS, porém como já esclarecido o art. 155 do RICMS trata do Selo Fiscal de Autenticidade e não do Selo Fiscal do Trânsito de Mercadoria.

A impugnante ainda, alegou que nos termos do art. 159 do RICMS, o contribuinte dispõe do prazo de 5 dias da efetivação da venda para apresentação da nota fiscal pelo adquirente ao Órgão de sua circunscrição, objetivando a devida selagem, mas esse prazo, contudo é apenas para operações com mercadoria a negociar, não se aplicando à operação objeto de autuação, como se observa:

Lei nº 11.961/92

4 de 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 159 – Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05(cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.

Por último, a impugnante aduz que o art. 157, § 1º, VII, do RICMS, estatui que o selo fiscal de trânsito não terá a sua aplicação exigida na nota fiscal que tenha sido enviada em arquivo magnético para o sistema de controle da SEFAZ-CE e que a aposição do selo depende do ato específico da Fazenda Estadual, o que poderia ter ocorrido no posto fiscal responsável pela emissão do Auto de Infração e apreensão da mercadoria nos termos do disposto nos artigos 157, § 11 e 158, § 1º do RICMS.

Com tal procedimento é gerado o Selo Virtual, emitido em documento próprio consolidador, após a validação das notas fiscais emitidas por ocasião da entrada ou saída interestadual de mercadorias, enviadas por meio magnético e conforme consulta aos Sistemas Cooperativos, a Impugnante não realizou tal procedimento, e ainda que tivesse enviado tal conduta não excluiria a obrigação da selagem, conforme o parágrafo 1º e incisos do invocado art. 157 foram revogados pelo Decreto nº 31.139, de 07/03/2013, ou seja, em data anterior à emissão da NF-e nº 261 corrida em 29/08/2013.

Conclui-se que para a infração praticada pela empresa, a Lei nº 12.670/96 estabeleceu no artigo 123, inciso III, alínea “m” a seguinte penalidade:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Portanto, por todo o exposto, conheço do Reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância singular, para **total procedência** da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


É o VOTO.

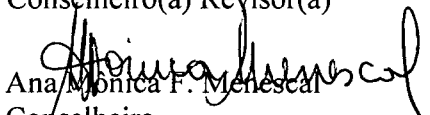
DECISÃO

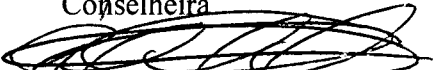
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário e **dar-lhe provimento** para que seja reformada a decisão absolutória exarada em 1ª instância e Julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

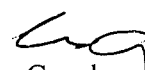
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 / 10 / 16.


Lúcia de Fátima Carvalho de Araújo
PRESIDENTA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

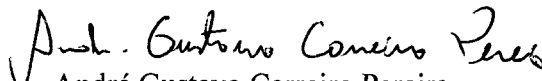

Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26 / 10 / 16